



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 12 de fevereiro de 19 85

ACORDÃO Nº 101-75.714

Recurso nº - 88.832 - IRPJ - Exercício de 1983.

Recorrente - EPAGRO - ESCRITÓRIO DE ESTUDOS E PROJETOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS (SC).

RESULTADO NA VENDA DE IMÓVEIS - O lucro obtido na alienação de bens imóveis nas condições referidas no art. 1º do Decreto-lei 1892, de 16.12.81, está isento do Imposto de Renda, devendo a pessoa jurídica, na determinação do lucro real, excluí-lo do lucro líquido. A reserva específica de que trata o § 3º do art. 1º do citado mandamento legal é constituída quando da apuração do lucro, na época da alienação, independentemente a sua formação da apuração dos resultados do exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por EPAGRO - ESCRITÓRIO DE ESTUDOS E PROJETOS AGROPECUÁRIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 12 de fevereiro de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 14/2/1985

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO,
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL
PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10983-008.048/84-58

RECURSO Nº: 88.832

ACÓRDÃO Nº: 101-75.714

RECORRENTE: EPAGRO - ESCRITÓRIO DE ESTUDOS E PROJETOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

EPAGRO - ESCRITÓRIO DE ESTUDOS E PROJETOS AGROPECUÁRIOS LTDA., manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Florianópolis (SC) que indeferiu a sua impugnação de fls. 1/3.

2. A empresa sofreu lançamento suplementar ao imposto de renda do exercício de 1983 (fls. 13 a 15) por haver excluído lucro na venda de imóveis do seu imobilizado (item 14/44), em valor superior ao lucro líquido do exercício (item 13/54), de sua declaração de rendimentos, ensejando diferença de imposto e acréscimos da ordem de 1221,51 ORTNs. A capitulação legal foi os artigos 154 e 388, inciso II, do RIR/80, e arts. 1º, 4º e 5º do Decreto-lei nº 1892/81.

3. A empresa impugnou a exigência, alegando, em síntese, que o Decreto-lei 1892/81 e o RIR/80 não autorizam as conclusões do ADN CST nº 28/83, que limitam o resultado da venda de bens imóveis ao lucro líquido do exercício, tendo o referido ato extravasado de sua competência, diante do disposto nos arts. 99 e 106 do CTN. Ademais, tanto esse ato como o ADN 08/83 são posteriores à data do encerramento do exercício não podendo retroagir seus efeitos.

4. O julgador de primeira instância ao manter a exi-

gência, sustentou que: 1) os atos citados, sendo meramente interpretativos nada inovaram; 2) a limitação da exclusão ao lucro líquido do exercício está implícita no art. 1º e § 3º do Decreto-lei 1892, de 16/12/81 e modificação introduzida pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1978/82, interpretando esses dispositivos e analisando os seus efeitos; 3) sua tese já era consagrada no PN CST 45/81 que, ao tratar do diferimento do ganho de capital no caso de desapropriação de bens, esclarecia que a constituição da reserva especial de lucros subordina-se à existência de lucro líquido positivo no exercício de apuração do ganho.

5. Irresignada, a sociedade reitera os argumentos já apresentados, aduzindo-lhe outras considerações, para, afinal, resumi-los da seguinte forma: "A lei não prevê a exclusão do lucro líquido somente operacional, mas sim que o resultado obtido na venda de imóveis poderá ser excluído do lucro líquido; b) segundo o artigo 155 do RIR/80, calcado no parágrafo 1º, do art. 6º, do Decreto-lei nº 1598, de 26.12.77, "o lucro líquido do exercício é a soma algébrica do lucro operacional (das atividades principais ou acessórias), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária", etc. No caso, o lucro operacional foi negativo de Cr\$ 5.260.250; somando-se o lucro da venda do imóvel, de Cr\$... 14.633.150, tem-se um saldo positivo de Cr\$ 9.372.900; abatendo-se o saldo devedor da conta de correção monetária, de Cr\$ 4.600.572, ficou um lucro líquido do exercício de Cr\$ 4.772.328. Logo, nada há de errado como pretende o Fisco; c) No particular (exclusão do lucro líquido do resultado obtido na venda de bens imóveis), a matéria é omissa no RIR/80; d) o Decreto-lei nº 1892/81 não diferencia, no seu artigo 1º, lucro líquido operacional e lucro líquido de operações eventuais. Quando estabelece que poderá ser excluído do lucro líquido o resultado obtido na venda de bens imóveis, não diz que êste resultado esteja condicionado à existência de lucro líquido operacional e nem de lucro líquido suficiente. Teria razão o Fisco se o art. 1º do Decreto-lei nº 1892/81 dissesse que a exclusão estaria condicionada à existência do lucro líquido suficiente; e) Os Atos Declaratórios que alicerçam a exigência fiscal são posteriores à data do Balanço e da Declaração de Rendimentos, não tendo retroativi-



Acórdão nº 101-75.714

dade quanto a fatos pretêritos".

É o relatório.

V O T O

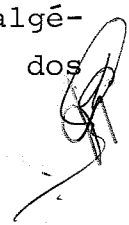
Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A lei deve ser interpretada de acordo com os fins a que se destina e, no caso concreto, quando o art. 1º do Decreto-lei 1.892, de 16.12.81, estabelece que as pessoas jurídicas "... poderão excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real, o resultado obtido na venda de bens imóveis ou na cessão de participações societárias permanentes...", está simplesmente concedendo isenção do imposto sobre os lucros obtidos na venda de bens imóveis ou na cessão de participações societárias, nas condições estabelecidas.

E esse objetivo do referido mandamento legal está expresso na Exposição de Motivos nº 181, interministerial, do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e do Ministro da Fazenda, que submeteu à consideração do Presidente da República o projeto, mais tarde transformado no Decreto-lei 1.892, de 16.12.81, ao dizer: "... o anexo projeto de lei que concede isenção do imposto de renda sobre os resultados obtidos pelas pessoas jurídicas na venda de bens imóveis..." (o grifo não é do original).

O lucro líquido, como se sabe, "é a soma algébrica do lucro operacional (art. 11 do Decreto-lei 1.598/77, dos



Acórdão nº 101-75.714

resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art. 51) e das participações e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial (Decreto-lei cit, art. 6º, § 1º). (grifei). Em outras palavras, há identidade entre o lucro líquido e o lucro contábil.

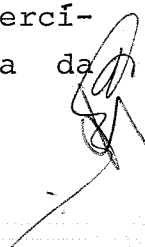
Deste modo, deve-se considerar que a exclusão do lucro líquido, na determinação do lucro real, do resultado obtido na venda de bens imóveis tem por finalidade depurar a base de cálculo de um componente do lucro contábil que, para efeitos tributários, não é considerado.

E o lucro real, após as adições e exclusões do lucro líquido, tanto poderá apresentar resultado positivo como negativo.

Daí, nenhuma surpresa se, da exclusão do resultado obtido na venda do imóvel, surgir prejuízo no exercício e isso porque o resultado decorrente das atividades da empresa já era negativo e no mesmo valor.

A condição de o lucro constituir reserva específica para incorporação ao capital ou absorver prejuízo (Decreto-lei 1.892/81, art. 1º, § 3º) não pode ficar adstrita à existência do lucro líquido. Primeiro, porque segundo o dispositivo, a reserva específica deve ser feita com o lucro obtido na alienação do bem imóvel e não calculada sobre o lucro líquido do exercício como pretende a autoridade julgadora. Depois, porque a restrição não prevista expressamente na lei de regência importaria em esvaziar-lhe os efeitos, prejudicando o direito líquido e certo da pessoa jurídica.

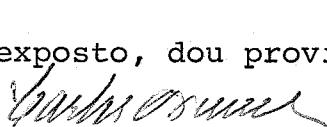
A formação dessa reserva decorre de disposição legal, e, por isso mesmo, independe do resultado final do exercício, sendo constituída quando da apuração do lucro e na época da



alienação. Tal entendimento já foi objeto de decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais em caso similar (AC. CSRF/01-0.469, de 27 de agosto de 1984).

Quando a lei fiscal restringe efeitos de benefícios concedidos, o faz de modo expresso e, na espécie, isso não aconteceu.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR